SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260911 - PR (2026/0073721-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MURILO VARELA KNIGGENDORF
ADVOGADOS	:	IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
		GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336
RECORRIDO	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO SILVEIRA ROCHA - PR038685
		ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246
		MAURO CEZAR ABATI - PR013307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. LIMITAÇÃO DE VAGAS POR IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, em apelação cível, reformou sentença de procedência em ação cominatória e julgou legítima a limitação de vagas por especialidade em cooperativa médica.

2. A controvérsia diz respeito à pretensão de admissão em quadro de cooperados de cooperativa médica após aprovação em seleção pública, impugnando a limitação numérica de vagas por ausência de comprovação específica de inviabilidade técnico-operacional e econômico-financeira.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu o direito de ingresso no quadro de cooperados na especialidade de oftalmologia.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação da cooperativa, reputando legítima a limitação de vagas por especialidade e afastando ingerência judicial na gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por omissão e deficiência de fundamentação do acórdão recorrido e

Documento eletrônico VDA59645403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f474ca03-4bff-46cb-9372-d628d3799822

dos embargos; (ii) saber se houve violação dos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, por se admitir limitação numérica sem estudos técnicos específicos; (iii) saber se houve violação do art. 927, III e V, do CPC, por suposta inobservância do IAC n. 12 do TJPR; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial na hipótese de ausência de comprovação objetiva da inviabilidade técnico-estrutural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou, de modo claro, objetivo e motivado, as questões relevantes; além disso, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente à suficiência dos balancetes, relatórios e dados de relação médicos/beneficiários para justificar a limitação de vagas à luz dos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite critérios impessoais e estudos técnicos para relativizar o princípio da porta aberta em cooperativas médicas.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão examina, de modo claro e fundamentado, a controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente aos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, quando o apelo exige reexame do acervo fático-probatório para afastar a justificação técnico-operacional da limitação de vagas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a relativização do princípio da porta aberta nas cooperativas médicas. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 927 e 1.029, § 1º; Lei n. 5.764/1971, arts. 4º, I, e 29; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.901.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, REsp n. 1.396.255/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f474ca03-4bff-46cb-9372-d628d3799822

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f474ca03-4bff-46cb-9372-d628d3799822

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260911 - PR (2026/0073721-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MURILO VARELA KNIGGENDORF
ADVOGADOS	:	IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
		GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336
RECORRIDO	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO SILVEIRA ROCHA - PR038685
		ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246
		MAURO CEZAR ABATI - PR013307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. LIMITAÇÃO DE VAGAS POR IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, em apelação cível, reformou sentença de procedência em ação cominatória e julgou legítima a limitação de vagas por especialidade em cooperativa médica.

2. A controvérsia diz respeito à pretensão de admissão em quadro de cooperados de cooperativa médica após aprovação em seleção pública, impugnando a limitação numérica de vagas por ausência de comprovação específica de inviabilidade técnico-operacional e econômico-financeira.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu o direito de ingresso no quadro de cooperados na especialidade de oftalmologia.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação da cooperativa, reputando legítima a limitação de vagas por especialidade e afastando ingerência judicial na gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por omissão e deficiência de fundamentação do acórdão recorrido e dos embargos; (ii) saber se houve violação dos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971,

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

por se admitir limitação numérica sem estudos técnicos específicos; (iii) saber se houve violação do art. 927, III e V, do CPC, por suposta inobservância do IAC n. 12 do TJPR; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial na hipótese de ausência de comprovação objetiva da inviabilidade técnico-estrutural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou, de modo claro, objetivo e motivado, as questões relevantes; além disso, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente à suficiência dos balancetes, relatórios e dados de relação médicos/beneficiários para justificar a limitação de vagas à luz dos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite critérios impessoais e estudos técnicos para relativizar o princípio da porta aberta em cooperativas médicas.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão examina, de modo claro e fundamentado, a controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente aos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, quando o apelo exige reexame do acervo fático-probatório para afastar a justificação técnico-operacional da limitação de vagas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a relativização do princípio da porta aberta nas cooperativas médicas. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 927 e 1.029, § 1º; Lei n. 5.764/1971, arts. 4º, I, e 29; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.901.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, REsp n. 1.396.255/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

Trata-se de recurso especial interposto por MURILO VARELA KNIGGENDORF com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação cominatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 704-705):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DA RÉ. INCLUSÃO DO AUTOR NOS QUADROS DE COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED. SELEÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE SER INTEGRADO AO QUADRO DE MÉDICOS COOPERADOS INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA RECUSA PELA COOPERATIVA. ART. 4º, I DA LEI 5.764/71. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DA COOPERATIVA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NESTE PARTICULAR. HIPÓTESE PREVISTAS NO IAC Nº 12 DO TJPR. SENTENÇA REFORMADA.
>
> "À luz do princípio da "porta aberta", podem ingressar na cooperativa todos aqueles que cumprirem os requisitos de qualificação previstos no estatuto, justificando-se a recusa pela cooperativa somente na hipótese de comprovada inviabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade" (TJPR - Órgão Especial - 0030419-55.2018.8.16.0000).
>
> Como a Lei Maior veda a interferência estatal no funcionamento das cooperativas e a legislação federal admite que o estatuto delas disponha sobre as condições de admissão dos cooperados, não se mostra ilegal a conduta da Cooperativa em limitar vagas para determinada especialidade em razão da impossibilidade técnica de prestação de serviços, ante o atingimento do número de relação entre médicos e clientes, somado à demonstração efetiva de que, caso não haja limitação numérica, ocorrerá um inevitável abalo na estrutura econômico-financeira da Cooperativa.
>
> Demonstrada a realização de certames periódicos para admissão de novos associados e sendo legítima a recusa da Unimed em aceitar a associação do autor nos quadros da Cooperativa, em razão da sua não aprovação dentro do limite de vagas no processo, aliada à impossibilidade técnica da cooperativa de admissão indiscriminada de novos membros, a improcedência da demanda é de rigor.
>
> Recurso provido.

Os embargos de declaração foram assim ementados (fl. 735):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. ALEGADA OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO PELA ADOÇÃO DE SOLUÇÃO DIVERSA. INCONFORMISMO QUE NÃO SE TRADUZ EM VÍCIO. REANÁLISE DE ARGUMENTOS. VIA INADEQUADA.

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

- Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, não estando o recorrente autorizado a discutir qualquer tema ou manifestar seu inconformismo com o julgamento realizado, devendo seus argumentos se concentrarem nas hipóteses expressamente previstas em lei.

- A insurgência trazida pela embargante não se dirige propriamente à indicação de omissão, tratando-se de mera irresignação, revelada pela intenção de apenas rediscutir a matéria decidida por esta Corte, o que certamente não se resolve com a oposição dos presentes aclaratórios, pois tal espécie recursal não permite, em razão de simples inconformismo, novo julgamento da causa.

- O prequestionamento exigido pelas instâncias superiores diz respeito à existência de discussão, nas instâncias originárias, da questão legal ou constitucional submetida ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, o que foi realizado por esta Corte no acórdão proferido.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 927, III e V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido deixou de observar precedente vinculante do Órgão Especial do TJPR firmado no IAC n. 12, que condiciona a recusa de ingresso apenas à comprovada inviabilidade econômico-financeira e estrutural, o qual teria sido suscitado nas contrarrazões e nos embargos de declaração, mas não foi aplicado;

b) 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, já que a recusa de ingresso por limitação numérica de vagas contrariou o princípio da adesão voluntária com número ilimitado de associados, admitindo-se restrição somente por impossibilidade técnica de prestação de serviços, o que não teria sido demonstrado por estudos técnicos no caso concreto;

c) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos teriam incorrido em omissão quanto à exigência de comprovação de inviabilidade econômico-financeira específica para a negativa de ingresso, em contradição com o IAC n. 12 do TJPR e sem fundamentação suficiente sobre estudos técnicos idôneos; e

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

d) 29 da Lei n. 5.764/1971, porquanto, em conjunto com o 4º, I, teria sido interpretado de modo a permitir limitação de vagas por conveniência da gestão, sem demonstração técnica da impossibilidade de prestação de serviços.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a limitação de vagas em edital seria legítima para manter equilíbrio entre oferta e demanda e preservar a capacidade da cooperativa, divergiu do entendimento firmado no IAC n. 12 do TJPR e de julgados do STJ que exigem estudos técnicos específicos sobre inviabilidade econômico-financeira.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação do art. 927, III e V, do Código de Processo Civil. Requer ainda que se reconheça a ilegalidade da recusa ao ingresso no quadro de médicos cooperados, com a procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 769-776.

O recurso especial foi admitido às fls. 790-792.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cominatória em que a parte autora pleiteou a admissão no quadro de cooperados da UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, após aprovação em seleção pública, alegando ilegalidade da limitação numérica de vagas por ausência de comprovação de inviabilidade econômico-financeira e estrutural.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de ingresso do autor no quadro de cooperados, na especialidade de oftalmologia.

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

A Corte de origem reformou a sentença, dando provimento à apelação da cooperativa para reconhecer a legitimidade da limitação de vagas por especialidade e a impossibilidade de ingerência judicial nos critérios de gestão; fixou honorários em R$ 8.147,21.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão e em deficiência de fundamentação por não enfrentar adequadamente a exigência de comprovação de inviabilidade econômico-financeira específica para a negativa de ingresso, em contradição com o IAC n. 12 do TJPR e sem fundamentação suficiente sobre a idoneidade dos estudos técnicos apresentados.

O acórdão recorrido, contudo, examinou a tese central da demanda, transcreveu o IAC n. 12 do TJPR, analisou a disciplina dos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, mencionou os documentos apresentados pela cooperativa e concluiu que a limitação de vagas estaria amparada na necessidade de preservação da capacidade técnico-operacional e econômico-financeira da sociedade.

O art. 489 do Código de Processo Civil disciplina os elementos essenciais da decisão judicial e explicita hipóteses em que não se considera fundamentado o pronunciamento jurisdicional. O art. 1.022 do CPC, por sua vez, prevê o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

A alegação não comporta acolhimento.

Quanto ao art. 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou especificamente sobre a exigência de comprovação de inviabilidade econômico-financeira específica para a negativa de ingresso, afastando eventual contradição com o IAC n. 12 do TJPR. Observe-se (fl. 704):

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

> - Como a Lei Maior veda a interferência estatal no funcionamento das cooperativas e a legislação federal admite que o estatuto delas disponha sobre as condições de admissão dos cooperados, não se mostra ilegal a conduta da Cooperativa em limitar vagas para determinada especialidade em razão da impossibilidade técnica de prestação de serviços, ante o atingimento do número de relação entre médicos e clientes, somado à demonstração efetiva de que, caso não haja limitação numérica, ocorrerá um inevitável abalo na estrutura econômico-financeira da Cooperativa.

Nos embargos de declaração, ratificou (fls. 738-739):

> Com efeito, todos os argumentos apresentados pelo recorrente nos autos, inclusive em contrarrazões de apelação, foram adequada e suficientemente enfrentados. Mais especificamente, as questões atinentes à interpretação de dispositivos da Lei 5.764/71, o princípio da "porta aberta" e as regras estatutárias da cooperativa médica foram efetivamente abordados no acórdão embargado.
>
> [...]
>
> > "Como a Lei Maior veda a interferência estatal no funcionamento das cooperativas, e a legislação federal admite que o estatuto delas disponha sobre as condições de admissão dos cooperados, não se mostra ilegal a conduta da Cooperativa em realizar concursos periódicos e limitar vagas para determinada especialidade em razão da impossibilidade técnica de prestação de serviços, ante o atingimento do número de relação entre médicos e clientes, somado à demonstração efetiva de que, caso não haja limitação numérica, ocorrerá um inevitável abalo na estrutura econômico-financeira da Cooperativa. Sobre o tema, veja-se o IAC nº 12, assim ementado [...]"

No tocante ao art. 489 do CPC, não se verifica deficiência de fundamentação. O acórdão recorrido indicou as razões pelas quais entendeu legítima a limitação de vagas: previsão legal de impossibilidade técnica, autonomia organizacional das cooperativas, vedação de ingerência estatal indevida, aplicação do IAC n. 12 do TJPR, existência de documentos contábeis e relatórios de auditoria e classificação da parte autora fora do número de vagas previsto no edital.

Pelo que se lê acima, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

O Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971

A parte recorrente alega que a negativa de ingresso fundada apenas na limitação numérica de vagas afrontou os arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, porque a legislação estabeleceu a adesão voluntária com número ilimitado de associados, apenas ressalvando a impossibilidade técnica de prestação de serviços, a qual deveria estar comprovada por estudos técnicos específicos, o que não ocorreu.

O acórdão recorrido afirmou a "necessidade de preservação da capacidade da cooperativa" e reconheceu a "possibilidade de limitação do número de vagas por especialidade". Para tanto, considerou documentos da apelante e a vedação de ingerência judicial, aplicando as hipóteses previstas no IAC n. 12 do TJPR. Afirmou que não era "ilegal a conduta da Cooperativa em limitar vagas para determinada especialidade em razão da impossibilidade técnica de prestação de serviços, ante o atingimento do número de relação entre médicos e clientes, somado à demonstração efetiva de que, caso não [houvesse] limitação numérica, [ocorreria] um inevitável abalo na estrutura econômico-financeira da Cooperativa". Ainda registrou que balancetes e relatórios apontaram a "capacidade de absorver os profissionais sem que haja redução na qualidade do serviço prestado", concluindo

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

pela improcedência do pedido do autor, que se classificou fora do número de vagas ofertadas (fls. 707-709, 713-714).

O art. 4º, I, da Lei n. 5.764/1971 consagra, como característica das sociedades cooperativas, a adesão voluntária, com número ilimitado de associados, ressalvada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. O art. 29 do mesmo diploma disciplina o ingresso nas cooperativas, assegurando-o àqueles que preencham as condições estatutárias e adiram aos propósitos sociais, sem prejuízo da observância da capacidade técnica, operacional e econômico-financeira da sociedade.

A insurgência não comporta conhecimento.

O acórdão recorrido não afastou o princípio da livre adesão nem reconheceu, abstratamente, a possibilidade de limitação arbitrária do ingresso de médicos cooperados. Ao contrário, partiu expressamente da regra do art. 4º, I, da Lei n. 5.764/1971, bem como da orientação firmada no IAC n. 12 do TJPR, para concluir que, no caso concreto, a limitação de vagas estaria justificada pela preservação da capacidade técnico-operacional e econômico-financeira da cooperativa.

A Corte de origem assentou que a cooperativa instruiu os autos com balancetes anuais e relatórios de auditoria, dos quais teria extraído a demonstração de sua situação econômico-financeira; da relação entre médicos e beneficiários; e da capacidade de absorção de novos profissionais sem prejuízo para a qualidade dos serviços prestados. Concluiu ainda que a restrição não estaria fundada em mera conveniência administrativa, discriminação ou reserva de mercado, mas em critério objetivo de natureza quantitativa e qualitativa.

Nesse contexto, a pretensão recursal não se limita à interpretação dos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971. O que se busca, em verdade, é infirmar a

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência dos documentos apresentados pela cooperativa, da existência de impossibilidade técnica de prestação dos serviços, da demonstração de risco à estrutura econômico-financeira e da legitimidade da limitação quantitativa por especialidade.

A revisão dessas premissas exigiria reexame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente dos balancetes, relatórios de auditoria, dados de relação médico/beneficiário, critérios de edital, capacidade de absorção da especialidade e projeções de impacto na prestação do serviço. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça não confere caráter absoluto ao princípio da "porta aberta" nas cooperativas médicas. A jurisprudência desta Corte admite a adoção de critérios impessoais, objetivos e tecnicamente justificados para ingresso de novos cooperados, desde que preservada a finalidade da cooperativa e demonstrada a necessidade de resguardar a viabilidade da sociedade.

Nessa linha:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cooperativa de trabalho médico (UNIMED) pode limitar, por meio de processo seletivo público, o ingresso de novos associados ao fundamento de preservação da possibilidade técnica de prestação de serviços.
>
> 3. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).

4. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

5. Pelo princípio da porta aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, sobretudo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.

6. A negativa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar somente em razão de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade, havendo necessidade de estudos técnicos de viabilidade. Por outro lado, atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados.

7. O princípio da porta aberta (livre adesão) não é absoluto, devendo a cooperativa de trabalho médico, que também é uma operadora de plano de saúde, velar por sua qualidade de atendimento e situação financeira estrutural, até porque pode ser condenada solidariamente por atos danosos de cooperados a usuários do sistema (a exemplo de erros médicos), o que impossibilitaria a sua viabilidade de prestação de serviços.

8. É lícita a previsão em estatuto social de cooperativa de trabalho médico de processo seletivo público e de caráter impessoal, exigindo-se conteúdos a respeito de ética médica, cooperativismo e gestão em saúde como requisitos de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da entidade, mesmo porque, por força de lei, o interessado deve aderir aos propósitos sociais do ente e preencher as condições estatutárias estabelecidas, devendo o princípio da porta aberta ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa. Precedentes.

9. O interessado que não lograr êxito no processo seletivo da cooperativa continuará a exercer sua especialidade médica em consultórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, podendo, inclusive, ser prestador de serviço credenciado de outras operadoras de plano de assistência à saúde.

10. Recurso especial provido. (REsp n. 1.901.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

DIREITO CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. LIMITAÇÃO DE INGRESSO JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADESÃO VOLUNTÁRIA E "PORTAS ABERTAS". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANÁLISE À LUZ DO REGRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. Segundo a disciplina da Lei n° 5.764/71, o princípio das "portas abertas", característico do sistema jurídico das cooperativas, comporta as duas ordens de restrições ao ingresso do interessado: a primeira, contida no artigo 4°, I, referente à

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

> própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão.
>
> 2. Nos termos do artigo 4°, I, da Lei n° 5.764/71, "atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados" (REsp 1901911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021)"
>
> 3. Diante do híbrido regime jurídico ao qual as Cooperativas de Trabalho Médico estão sujeitas (Lei 5.764/71 e Lei n° 9.656/98), jurídica é a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de médicos cooperados, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da cooperativa. A interpretação harmônica das duas leis de regência consolida o interesse público que permeia a atuação das cooperativas médicas e viabiliza a continuidade das suas atividades, mormente ao se considerar a responsabilidade solidária existente entre médicos cooperados e cooperativa e o possível desamparo dos beneficiários que necessitam do plano de saúde.
>
> 4. O eventual insucesso no processo de seleção realizado pela cooperativa, atendidos critérios objetivos, não impede o exercício da profissão médica em variados estabelecimentos de saúde, e nem a prestação de serviço como credenciado de outras operadoras de plano de assistência à saúde.
>
> 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.396.255/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

No caso, o acórdão recorrido afirmou justamente a presença desses elementos, reconhecendo que a limitação de vagas decorreu da impossibilidade técnica de absorção indiscriminada de novos cooperados e da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e operacional da cooperativa. Desse modo, a conclusão adotada pela Corte local está em harmonia com a orientação desta Corte, incidindo também a Súmula n. 83.

Ressalte-se ainda que a alegação de que os documentos seriam genéricos, insuficientes ou incapazes de demonstrar inviabilidade estrutural específica não revela violação direta aos dispositivos federais indicados. Trata-se de inconformismo com a valoração da prova, o que não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

Portanto, quanto à alegada violação dos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, o recurso especial não merece conhecimento.

III - Art. 927, III e V, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que o acórdão recorrido violou o art. 927, III e V, do Código de Processo Civil ao deixar de observar as teses do IAC n. 12 do TJPR, segundo as quais a negativa de ingresso somente se justifica em situação de comprovada inviabilidade estrutural econômico-financeira, não bastando a suficiência numérica de profissionais nem razões de conveniência da gestão.

O acórdão recorrido transcreveu a ementa do IAC n. 12 do TJPR e, à luz de seus termos, concluiu ser válida a limitação de vagas vinculada à "impossibilidade técnica de prestação de serviços" e à preservação da viabilidade, apontando documentos contábeis e relatórios de auditoria. Assentou que não caberia ao Judiciário "interferir na forma de gerenciamento da cooperativa" (fls. 707-709). A decisão destacou a relação médicos/clientes e o risco de "inevitável abalo" na estrutura, reputando legítima a recusa ao ingresso por não aprovação dentro do limite de vagas, com a improcedência da demanda.

O art. 927, III, do Código de Processo Civil impõe aos juízes e tribunais a observância dos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência e em julgamento de casos repetitivos. O inciso V do mesmo dispositivo determina a observância da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. A tese recursal sustenta que o Tribunal de origem teria desrespeitado o precedente vinculante formado no IAC n. 12 do próprio TJPR.

A alegação não prospera.

O acórdão recorrido não deixou de observar o IAC n. 12 do TJPR. Ao revés, transcreveu expressamente a tese firmada no incidente e a utilizou como fundamento para julgar a controvérsia, concluindo que a recusa ao ingresso seria

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

legítima quando demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços e a necessidade de preservação da viabilidade estrutural econômico-financeira da cooperativa.

A irresignação da parte recorrente dirige-se, portanto, não propriamente à ausência de aplicação do precedente, mas à forma como o Tribunal de origem realizou a subsunção do caso concreto à tese firmada no IAC. Em outras palavras, pretende-se que o STJ reconheça que os documentos apresentados pela cooperativa não foram suficientes para demonstrar a inviabilidade estrutural e que a limitação numérica teria derivado de mera conveniência de gestão.

Essa análise, contudo, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos para avaliar a suficiência técnica dos balancetes, relatórios de auditoria, dados de especialidade, relação entre médicos e clientes, capacidade de atendimento e impacto econômico da admissão de novos cooperados. Incide, mais uma vez, a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a invocação do art. 927 do CPC não autoriza transformar o recurso especial em sucedâneo de reclamação ou em instrumento de controle da correta aplicação de precedente firmado por tribunal local, sobretudo quando a controvérsia pressupõe a interpretação da tese estadual e a reavaliação das circunstâncias concretas do processo.

A competência desta Corte, em recurso especial, limita-se à uniformização da interpretação da legislação federal. Assim, eventual inconformismo com o alcance conferido pelo próprio Tribunal de Justiça a seu IAC, sem demonstração de ofensa direta e autônoma à legislação federal, não enseja abertura da via especial.

De toda forma, ainda que fosse possível examinar a alegação sob a perspectiva do art. 927 do CPC, o acórdão recorrido registrou expressamente que

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

aplicava as hipóteses previstas no IAC n. 12 do TJPR e que a limitação de vagas não decorria de simples suficiência numérica ou conveniência econômica, mas de impossibilidade técnica de absorção indiscriminada de novos médicos e de risco de abalo à estrutura econômico-financeira da cooperativa.

Logo, a reforma do acórdão, no ponto, pressuporia afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que o Tribunal de origem, ao admitir a limitação de vagas sem estudos técnicos específicos de inviabilidade, divergiu de julgados que condicionam a recusa à comprovação objetiva da impossibilidade técnico-estrutural. Citando decisões que compatibilizam o princípio da porta aberta com a viabilidade econômico-financeira e exigem critérios técnicos para limitação. Afirma ainda que o IAC n. 12 do TJPR fixou teses no sentido de que a suficiência numérica não constitui causa legítima para recusa, salvo comprovada inviabilidade estrutural.

O acórdão recorrido, por seu turno, aplicou precedentes da própria Corte estadual, inclusive citando julgados das 18ª, 1ª, 4ª, 7ª e 17ª Câmaras que reconheceram a possibilidade de limitação quantitativa por especialidade, segundo critérios estatutários e de viabilidade técnico-operacional, e concluiu pela legitimidade da recusa quando o candidato se classifica fora do número de vagas previsto em edital.

Os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça disciplinam a forma de comprovação do dissídio jurisprudencial, exigindo que o recorrente demonstre a divergência mediante certidão, cópia, citação de repositório oficial ou credenciado,

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

inclusive em mídia eletrônica, ou reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No caso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos referidos dispositivos.

Com efeito, a parte recorrente não realizou cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Limitou-se, em essência, a afirmar que outros julgados condicionariam a recusa de ingresso em cooperativa médica à comprovação objetiva de inviabilidade técnico-estrutural, sem demonstrar que tais precedentes trataram de situação equivalente à dos autos, na qual o Tribunal de origem assentou a existência de documentos contábeis, relatórios de auditoria, dados relativos à relação entre médicos e beneficiários e risco de abalo à estrutura econômico-financeira da cooperativa.

A mera transcrição de ementas ou a referência genérica a julgados não satisfaz o requisito do cotejo analítico previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Para a abertura da via especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, competia à parte recorrente demonstrar, de modo objetivo e comparativo, que, diante de circunstâncias fáticas substancialmente idênticas, outro tribunal conferiu interpretação diversa aos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971.

Além disso, a invocação do IAC n. 12 do TJPR não configura, por si só, dissídio apto a ensejar recurso especial. Trata-se de precedente formado no âmbito do próprio Tribunal de origem, cuja aplicação ao caso concreto foi expressamente examinada pelo acórdão recorrido. Eventual discordância quanto à interpretação conferida pela Corte estadual a seu próprio precedente não se confunde com

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

divergência jurisprudencial entre tribunais nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Por fim, o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o princípio da "porta aberta" não tem caráter absoluto e admite mitigação quando demonstrada, por critérios objetivos e impessoais, a necessidade de preservação da capacidade técnica, operacional e econômico-financeira da cooperativa médica. Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea *c*.

Dessa forma, ausente a demonstração regular do dissídio jurisprudencial, e incidindo, de todo modo, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea *a* do permissivo constitucional, o recurso especial não merece conhecimento quanto à divergência.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.
>
> 4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).
>
> 5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora.

Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão". (REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58912247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:16
Código de Controle do Documento: 8b7c9530-31b8-4d27-8fae-c5b2eb964030

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.260.911 / PR

Número Registro: 2026/0073721-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041509720238160001 00251707620258160001 00437956120258160001 251707620258160001 41509720238160001 437956120258160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MURILO VARELA KNIGGENDORF
ADVOGADOS	: IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
	GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336
RECORRIDO	: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	: FÁBIO SILVEIRA ROCHA - PR038685
	MAURO CEZAR ABATI - PR013307
	ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:37
Código de Controle do Documento: c0ddcbb6-2de7-4517-bf07-4fb35556e647

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:37
Código de Controle do Documento: c0ddcbb6-2de7-4517-bf07-4fb35556e647